



Tramitação

Nº Processo
14479/2019-8

Data de Envio
06/05/2019 13:36:19

Classe
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Procedimento de Gestão Administrativa

Assunto
ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) -> Gestão Política e Administrativa -> Acompanhamento de Feitos Judiciais/Administrativos

Resumo
Gozo e compensação das folgas - Plantão

Documento

De
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Para
SECRETARIA GERAL

Motivo
Para apreciação

Tramitado Por
acmp

Recebido Por

Observação
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO Nº 38/2019/ACMP

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ACMP**, entidade de classe que congrega Promotores e Procuradores de Justiça ativos e aposentados do MPCE, CNPJ n.º 63.376.032/0001-06, com sede social na Rua Dr. Gilberto Studart, n.º 1700, Bairro Cocó, Fortaleza-CE, comparece, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Excelência, com supedâneo no art. 1.º, alíneas "a" e "b" do seu Estatuto Social, [1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Sobreaviso%20e%20Ato%20Adm..docx#_ftn1) para apresentar o presente **REQUERIMENTO**, o que o faz com fulcro nas razões adiante expendidas:

I. DO REGIME DE SOBREAVISO

É de conhecimento de Vossa Excelência que o **Provimento n.º. 051/2016** desta casa alterou o **Provimento n.º. 066/2011**, o qual fixa atribuições dos membros do Ministério Público durante o plantão de 1ª instância na capital, e o Provimento n.º. 060/2008, que dispõe sobre o sistema de plantões na 2ª instância do Ministério Público.

As alterações realizadas pelo **Provimento n.º. 051/2016**, são em relação ao horário de funcionamento do plantão; forma de funcionamento, ou seja, em regime de sobreaviso; compensação do plantão por folga, dentre outras.

A compensação do plantão trabalhado fora regulamentado através da inserção do art. 12-A e seus parágrafos no **Provimento n.º. 066/2011**, que diz o seguinte:

Art. 12 - A. **A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro ministerial, é garantida uma folga compensatória à razão de um plantão trabalhado para um dia a ser compensado, limitada a compensação, em todo caso, a 10 (dez) dias por ano.**

§1º Observada a conveniência e o interesse do serviço, a serem aferidos pelo Procurador-Geral de Justiça, o solicitante à fruição das folgas a que se referem o caput apresentará requerimento ao Procurador-Geral de Justiça, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de arquivamento de plano.

§2º O requerimento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser instruído com a prova do efetivo exercício das atribuições previstas neste Provimento.

§3º As compensações somente poderão ser usufruídas em até um ano após a ocorrência do respectivo fato gerador.

§4º Não gera o direito à compensação o plantão ministerial em que, trabalhado exclusivamente em sistema de sobreaviso, o membro não venha a desempenhar qualquer das atribuições previstas nos artigos 2º, 3º, 7º e 9º deste Provimento. (artigo inserido pelo Provimento n.º 051/2016)

(destaquei)

O **Provimento n.º. 066/2011** também inseriu novo artigo disciplinando o regime de trabalho do plantão, ou seja, de sobreaviso, no caso, o art. 1º - A.

Art. 1º-A O plantão ministerial em Fortaleza funcionará da seguinte forma:

I – nos dias úteis, inicia-se às **18h e termina às 08h do dia seguinte**;

II – nos sábados, domingos, feriados e nos dias em que não houver expediente, **em duas escalas**:

a) a primeira das 08h às 20h;

b) a segunda das 20h às 08h do dia seguinte.

§ 1º **O plantão ministerial funcionará em regime de sobreaviso, devendo o membro do Ministério Público designado para nele atuar permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes.**

§ 2º O Promotor de Justiça designado para atuar no plantão ministerial deverá também officiar junto ao plantão judiciário, quando necessária sua atuação, observados os horários e locais definidos pelo Poder Judiciário.

§ 3º Os membros designados para atuar no plantão ministerial deverão informar à Secretaria Geral os números de telefone, fixos ou móveis, nos quais poderão ser localizados.

§ 4º A Secretaria Geral comunicará à unidade do Poder Judiciário de plantão os números de telefone, fixo ou móveis, pelos quais poderá ser contatado o promotor de justiça de plantão. (artigo inserido pelo Provimento nº 051/2016)

(destaquei)

Essa premissa básica enseja, desde logo, a conclusão de que, em atividade de sobreaviso, os membros do Ministério Público não gozarão de descanso efetivo e muito menos de disponibilidade para atividades de lazer com sua família, e, quanto menos, desvinculação das responsabilidades do cargo, não por acaso enormes.

Não obstante ser um claro dever funcional dos Promotores de Justiça atuarem em plantão por força de disposição legal, e um direito da sociedade receber uma prestação de serviço célere e adequada, a previsão de meio compensatório justo e equânime, correlatamente, é direito irrenunciável dos membros do Ministério Público, além de um dever do Estado, que no caso será representado em ato de gestão por Vossa Excelência, de modo a criar mecanismos adequados para não gerar prejuízo físico, emocional e também financeiros aos integrantes da Instituição.

Importante, ressaltamos que **o sistema de sobreaviso impõe ao Membro do Ministério Público restrição de sua liberdade durante o período de lazer e, principalmente, da convivência familiar**, ao determinar que estes ao serem designados para o plantão, **deverão permanecer dentro de um raio de ação a permitir atender as chamadas de urgência**, como se vê no § 1º do art. 1º - A do referido provimento.

Art. 1º - A O plantão ministerial em Fortaleza funcionará da seguinte forma:

(...)

§ 1º **O plantão ministerial funcionará em regime de sobreaviso, devendo o membro do Ministério Público designado para nele atuar permanecer dentro do raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes.**

(destaquei)

A regra constante do § 4º do art. 12 - A do **Provimento nº. 066/2011** inserido pelo Provimento nº. 051/2016, **exclui a compensação do plantão por um dia de folga, caso não seja desempenhada qualquer das atribuições elencadas nos arts. 2º, 3º, 7º e 9º do mencionado provimento.**

Art. 12 - A. **A cada dia de plantão ministerial efetivo e comprovadamente realizado pelo membro ministerial, é garantida uma folga compensatória a razão de um plantão trabalhado para um dia a ser compensado, limitada a compensação, em todo caso, a 10 (dez) dias por ano.**

(...)

§4º **Não gera o direito à compensação** o plantão ministerial em que, trabalhado exclusivamente em sistema de sobreaviso, o membro não venha a desempenhar qualquer das atribuições previstas nos artigos **2º, 3º, 7º e 9º** deste Provimento. (artigo inserido pelo Provimento nº 051/2016) *(destaquei)*

Sabe-se que o art. 6º da Constituição Federal elenca como direito social o LAZER, sendo, portanto, direito fundamental da pessoa humana.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **LAZER**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(destaquei)*

Estranho a administração o Ministério Público excluir a compensação do plantão trabalhado por um dia de folga, caso não seja desempenhada alguma atribuição, pois o fato de o membro do Ministério Público estar de sobreaviso, **afeta a sua liberdade de locomoção** e a liberdade de dispor de seu tempo, em pleno lazer e descanso, na medida em que não pode se afastar **“... do raio de ação que lhe permita atender a chamadas urgentes”**, como reza o provimento. Assim, **direito assiste a compensação, independentemente de surgir alguma situação que enseje sua participação.**

Depreende-se, portanto, que não pode a Administração **restringir a liberdade de seus administrados, sem uma compensação, principalmente exigindo a obrigatoriedade de intervenção dos membros do Ministério Público que se encontram de sobreaviso em plantão.**

Esse é o entendimento da jurisprudência pátria.

HORAS DE SOBREAVISO. CONTROLE EFETIVO DURANTE O PERÍODO DA FOLGA. RESTRIÇÃO E CERCEIO DA LIBERDADE DO EMPREGADO. **O direito ao recebimento de horas de sobreaviso somente se materializa quando o empregado tem cerceada a sua liberdade de locomoção, já que pode ser convocado a qualquer instante, comprometendo seus afazeres pessoais e familiares.** O efetivo controle exercido pelo empregador durante as vinte e quatro horas do dia, com a convocação do empregado para solucionar problemas de trabalho, configura evidente restrição e cerceio da liberdade do trabalhador; comprometendo o usufruto do seu tempo de descanso e justificando o deferimento da verba trabalhista conhecida como adicional de sobreaviso.

(TRT-1 - RO: 00026407920135010482 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 01/10/2014, Sétima Turma, Data de Publicação: 13/10/2014)

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A exigência de prestação de mais horas de trabalho, de estar à disposição fora da jornada e de não poder fruir as férias gera dano de ordem material e a própria legislação prevê reparações, de modo que, se dano moral houvesse, não seria do tipo in re ipsa, mas dependente da respectiva prova, o que não se verifica na situação em análise. Apelo não provido. Recurso ordinário da reclamada. Horas extras. Validade do regime compensatório "banco de horas". Inviável admitir a compensação na forma de "banco de horas" quando não há nos autos acordo de compensação, tampouco convenção coletiva de trabalho, vigente à época do contrato mantido entre as partes, que autorizem a adoção do referido regime de compensação de horário. Recurso não provido. Horas de sobreaviso. **As horas de sobreaviso são devidas em virtude da indisponibilidade do tempo de folga do reclamante, sendo desnecessária a permanência do trabalhador em casa, aguardando ordens. A limitação da locomoção do empregado não se configura apenas com a necessária permanência em sua residência.** Em dias atuais, com o advento arrebatador da telefonia móvel, que em muitos dígitos supera os números da telefonia fixa, beira a esfera do improvável cogitar da hipótese de que um trabalhador seja obrigado a permanecer dentro da sua residência aguardando chamados da empresa. Fosse essa condição sine qua non à caracterização do sobreaviso, tal instituto estaria em extinção. **Devidas as horas de sobreaviso, na forma do que dispõe o art. 244, parágrafo 2º, da CLT** (http://www.magisteronline.com.br/mgstrnet/lpext.dll?f=FifLink&t=document-frame.htm&l=jump&iid=c%3A%5CVIEWS44%5CMAGISTER%5CMGSTRNET%5CMAGNET_LEGIS.NFO&d=CLT,%20art.%20244&sid=570e6145.2aeab4a6.0.0#JD_CLTart244) **Inteligência do item II da atual Súmula nº 428 do TST.** Apelo não provido. (TRT 4ª R.; RO 0001386-93.2011.5.04.0341; Segunda Turma; Rel. Des. Alexandre Corrêa da Cruz; DEJTRS 19/06/2013; Pág. 24)

Conclui-se que **o Estado não pode obrigar seus administrados a prestar serviço, sem uma contraprestação**, ou seja, o Ministério Público não pode **submeter seus membros a realizarem plantão, em regime de sobreaviso, e não ter uma compensação, simplesmente pelo fato de não ter surgido demanda para se manifestar.**

I. DO ATO NORMATIVO Nº 008/2019

O **Ato Normativo nº 008/2019**, publicado no dia 29 de janeiro do corrente ano, veio a alterar os Provimentos nº 012/2017 e nº 053/2018, que regulam o plantão para Membros do Ministério Público Cearense.

Através desse novo ato administrativo, a Administração Superior do MPCE restringiu severamente o prazo para que os nossos associados pudessem gozar das folgas decorrentes do trabalho expandido em sede de plantão ministerial. Em síntese, **o antigo prazo de 1 ano para fruição das folgas fora reduzido para apenas 90 dias a contar do dia de trabalho realizado no plantão.**

Pode-se argumentar com segurança que a drástica redução do prazo para o gozo das folgas acaba por quase inviabilizar a fruição desse direito pelos Membros, dificultando em demasia a sua concretização, podendo provocar ainda o enriquecimento ilícito do Estado caso os associados não consigam efetivamente gozar suas folgas.

Ademais, a prejudicial limitação realizada acaba por desconsiderar a importância que se deve dar ao trabalho expandido pelos Membros do MPCE em condições extraordinárias de labor durante o plantão, nos finais de semana ou na madrugada, com restrição da liberdade e, principalmente, da convivência familiar.

O regime de folgas com um prazo razoável para sua fruição, nada mais é do que a mínima compensação que a Instituição deve conceder aos seus integrantes que sempre estão a postos para defender a sociedade em qualquer dia e horário da semana.

ISSO POSTO, requer esta entidade de classe que V. Exa:

- I. No seu poder de autotutela, anule ou revogue o Ato Normativo nº 008/2019, restabelecendo o prazo anteriormente existente para gozo das folgas decorrentes do trabalho realizado em sede de plantão;
- II. Proceda à exclusão do § 4º do art. 12 – A do Provimento nº. 066/2011 inserido pelo Provimento nº. 051/2016, a permitir à compensação a razão de um plantão por um dia de folga, independentemente da existência de demanda que necessite da intervenção ou não do Ministério Público que se encontra em regime de sobreaviso de plantão;

Fortaleza-CE, 6 de maio de 2019.

Aureliano Rebouças Júnior
Presidente da Associação Cearense do Ministério Público

[1] (file:///C:/Users/pesquisa-3/Documents/kyocera/H%C3%ADvia%20Medeiros/Requerimento%20Sobreaviso%20e%20Ato%20Adm...docx#_ftnref1) Art. 1º - A "ASSOCIAÇÃO CEARENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO", A.C.M.P., fundada em Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, a 26 de dezembro de 1942, tem por sede a mesma cidade, e por finalidades: a) congregar os integrantes do Ministério Público Cearense, para defesa de seus interesses e direitos; b) pugnar por uma situação de crescente prestígio para a instituição e seus representantes;

